

# O preço “anormalmente” baixo nas empreitadas de obras públicas



É tido como assente pelas empresas titulares de alvarás de empreitadas de obras públicas que, num concurso público para adjudicação duma empreitada de obras públicas, o critério no qual se baseia a adjudicação é o da “proposta economicamente mais vantajosa, implicando a ponderação de factores variáveis, designadamente o preço, o prazo de execução, o custo de utilização, a rendibilidade, a valia técnica da proposta e a garantia” (art.º 105º, n.º 1 do DL n.º 59/99, de 02 de Março, que aprovou o Regime Jurídico das Empreitas de Obras Públicas).

Se isto é verdade, também o é que, a entidade pública, dona da obra, tem o poder discricionário de excluir um concorrente com fundamento no “preço anormalmente baixo” da sua proposta, se se tratar duma empreitada por preço global ou, se for por série de preços, se alguns dos preços unitários que apresentar forem “anormalmente” baixos. Efectivamente, atente-se no teor do n.º 2 do art.º 105º do DL 59/99, de 02

de Março, que aprovou o Regime Jurídico das Empreitadas de Obras Públicas (RJEOP), sob a epígrafe “Critério de adjudicação”:

“2 - O dono da obra não pode rejeitar as propostas com fundamento em preço anormalmente baixo sem antes solicitar, por escrito, ao concorrente que, no prazo de 10 dias, preste esclarecimentos sobre os elementos constitutivos da proposta que considere relevantes, os quais devem ser

analisados tendo em conta as explicações recebidas (...)”.

Para sermos claros, mais do que a lei, tal significa que o dono da obra pode excluir um concorrente cuja proposta se apresente com um preço mais baixo, por suspeitar que o mesmo não conseguirá cumprir os preços a que se propõe executar os trabalhos, seja o preço global da empreitada, sejam os preços unitários da mão-de-obra, equipamentos ou materiais necessários à execução dos trabalhos. A lei dá aqui ao dono da obra um considerável poder discricionário para, por um lado, ter ele o entendimento de que o preço apresentado pelo concorrente é “anormalmente” baixo, e, por outro, aceitar ou rejeitar as explicações dadas pelo concorrente para aquilo que o dono da obra entende ser um “preço anormalmente baixo”. E, surpreendentemente, começa a vulgarizar-se o procedimento de notificação ao concorrente para vir explicar no processo concursal como conseguirá cumprir os preços a que se propõe realizar os trabalhos.

Caso o empreiteiro incorra em omissão e não responda no prazo de 10 dias úteis a contar do recebimento da notificação da entidade pública, ou, mesmo respondendo, a sua explicação não convença o dono da obra, o resultado será com toda a certeza a exclusão.


Na explicação a dar por escrito ao dono da obra, nos termos do n.º 3 do art.º 105º do RJEOP, o concorrente poderá defender que os preços não são abaixo dos do mercado, ou que, sendo-o, se justificam por uma ou várias das seguintes razões: a) originalidade do projecto da autoria do concorrente (só se a obra for de concepção/execução); b) economia do processo de construção; c) soluções técnicas adoptadas; d) condições excepcionalmente favoráveis que o

concorrente disponha para a execução dos trabalhos.

Enquadrar-se-ão naquelas situações, por exemplo: a propriedade da empreiteira dos equipamentos, que até já poderão estar amortizados; a proximidade geográfica dos equipamentos a afectar à obra; a existência de meios humanos destacados no local, que até podem pertencer ao quadro da empresa; a identificação da solução técnica aplicada que permite a diminuição dos custos, a especial técnica utilizada pela empresa que é especializada naquele tipo de trabalho, etc..

O limite para as explicações a dar deve ser o da preservação do segredo industrial do concorrente, tendo sempre presente que a omissão poderá resultar contra ele.

A explicação deve ser o mais comple-

ta possível, por forma a que, o concorrente, mesmo que excluído, possa reclamar e se necessário recorrer hierarquicamente do acto de exclusão, que a manter-se deixa ao concorrente como única via possível de reacção, a contenciosa, para se ressarcir dos prejuízos e lucros cessantes, caso consiga demonstrar que, se não fosse excluído por alegada prática de “preços anormalmente baixos” ganharia o concurso. 

A. JAIME MARTINS, Advogado-Sócio de ATMJ, Sociedade de Advogados, RL  
Docente universitário  
a.jaimemartins@atmj.pt



CONSTRUÇÕES

**JOSÉ MOREIRA**

**Soc. Construções José Moreira**

Av. Manuel Alpedrinha 15 • 2720 - 352 Amadora, PORTUGAL

Tel: +351 21 496 1270 • Dct: +351 21 499 8655 • Mob: +351 91 7230 635 • Fax: +351 21 495 9780

josemoreira@josemoreira.com • csantos@josemoreira.com • www.josemoreira.com

Capital Social € 750.000, CRC Amadora 4482, Alvará Construção 2294, NIF 501337300